Projeto de Lei n° 659/2023
Interessado: Vereador Felipe Alves

PARECER

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "dispõe sobre a restrição ao uso de produtos fumígenos e de bebidas alcoólicas no interior de veículos de transporte público coletivo nesta municipalidade e dá outras providências.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 659/2023 de autoria do vereador Felipe Alves, que "dispõe sobre a restrição ao uso de produtos fumígenos e de bebidas alcoólicas no interior de veículos de transporte público coletivo nesta municipalidade e dá outras providências.".

Em seus 05 (cinco) artigos o Projeto de Lei nº 659/2023, assim dispõe (i) Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como, os atuais cigarros eletrônicos, chamados de "VAPER, além de bebidas alcoólicas, no interior de veículos de transporte público coletivo de Natal. (ii) Deverá ser afixado, no interior dos coletivos, placa informativa sobre a proibição contida no art.1º desta Lei. (art. 2º); (iii) A desobediência ao disposto nesta Lei autorizará o motorista do veículo a retirar o passageiro infrator, solicitando, se for o caso, auxílio policial. (art. 3º); (iv) regulamentação. (art. 4º); (v) vigência. (art. 5º).

Segundo o autor, a segurança, saúde e o bem-estar dos passageiros foram a principal motivação para a preste proposta para a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como, os atuais cigarros eletrônicos, chamados de "VAPER, além de bebidas alcoólicas dentro dos ônibus coletivos. Além disso, busca-se garantir um ambiente limpo e saudável para todos. A proibição beneficia diretamente os passageiros, especialmente aqueles que têm sensibilidade à fumaça do cigarro. Além disso, evita-se o desconforto e

a exposição de crianças e gestantes a ambientes com fumaça, além da segurança, evitando o comportamento inadequado de pessoas sob o efeito e bebidas alcóolicas.

O direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta dos entes federativos, mediante políticas públicas que assegurem o acesso da população aos serviços de saúde, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido, a necessidade de cuidar da saúde deve ser missão precípua de toda gestão pública. Assim, tal proposição legislativa reveste-se de muita importância.

No que concerne a competência dessa Comissão, cumpre informar o que dispõe o art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal. ***In verbis.***

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

II – DO VOTO

De todo o exposto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL**

Natal/RN, 20 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR